



OF. nº 788/2016/SPC/PJ/SEMAJ

Belém/PA, 06 de junho de 2016.

Ilma. Sr^a.

Andréa Tapajós Simioni

Coordenadora do Núcleo de Demandas Judiciais - NDJ

Secretaria Municipal de Saúde – SESMA

Ref.: Proc: 0319310-63.2016.8.14.0301 – TJPA 4ª Vara da Fazenda

Reqte.: Ana Beatriz Silva dos Santos (DPE/PA)

Reqdo.: Município de Belém

Referência: Cumprimento de liminar – Fornecimento de colete para tratamento de escoliose

Sr^a. Coordenadora,

Com os devidos cumprimentos, informamos que o Município de Belém foi intimado para cumprimento da liminar em favor do menor **Ana Beatriz Silva dos Santos**, assistida do Defensoria Pública Estadual, nos termos do Mandado judicial e exordial, cuja cópia segue anexa, pelo que, orientamos que sejam tomadas todas as providências para o efetivo cumprimento.

Por oportuno, solicitamos o encaminhamento de informações acerca do pleito, para instrução de Agravo até **15/06/2016**.

Assim, a fim de evitar imposições de multa ou ainda bloqueios de valores nas contas públicas por atraso no cumprimento, solicitamos que nos seja dado ciência de possíveis óbices que possam envolver o atendimento da decisão em tela, para manifestação em juízo.

Atenciosamente,

Carla Travassos
Chefe da Procuradoria Judicial em exercício
Subprocuradoria Cível

SESMA - PROTOCOLO	
Recebido em	09/06/16
às	10 horas 10
<i>Katia Lima</i>	
Assinatura	



**ESTADO DO PARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA**

NÚCLEO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – NAECA
Rua Gama Abreu, 1141 - Bairro Campina - Belém/PA - CEP:66.015-130 - Fone (91) 3222-8818
Email: naeca@defensoria.pa.gov.br

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA
COMARCA DE BELEM/PARÁ**

URGENTE

ANA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS, nascida em 23/04/2004, brasileira, solteira, estudante, portadora da carteira de identidade RG nº 8051272 1ª via PC/PA, CPF nº 044543452-01, **neste ato representada** por sua genitora a Sra. **MÁRCIA LOPES DA SILVA**, brasileira, solteira, desempregada, portadora da carteira de identidade RG nº 2347573 4ª via PC/PA, CPF nº 427792352-68, residentes e domiciliadas nesta cidade a Tv. Quatorze de março. Nº 1575, fundos, casa 02, Bairro Cremação, CEP: 66045-350, vem, sob o patrocínio da Defensoria Pública, através da Defensora Pública que abaixo subscreve, ante V. Exa., propor a presente

**AÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
com requerimento de
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINAR**

Em face do EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM, senhor Sérgio de Amorim Figueiredo, ou outra autoridade respondendo pela **SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SESMA**, pessoa jurídica de Direito Público com endereço nesta Capital, com endereço para citação na Tv. do Chaco, nº 2086, CEP: 66093-542, Bairro: Marco, pelos fatos e demais fundamentos a seguir expostos:

§

DOS FUNDAMENTOS DE FATO.

Compareceu ao NAECA-NUCLEO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA DEFENSORIA PÚBLICA para atendimento a Sra. Márcia Lopes da Silva, genitora de Ana Beatriz de 12 anos. Durante o atendimento relatou os seguintes fatos: Que desde os 06 anos de idade Ana Beatriz foi diagnosticada com problemas na coluna. Que os médicos que faziam o acompanhamento da criança verbalizavam que "apenas exercício físico resolverias, pois a mesma estava em fase de desenvolvimento" (textuais), que um dos médicos orientou a genitora a matricular Ana no balé, mas a mesma não tinha condições financeiras. Que a genitora relatou a situação de Ana Beatriz na escola, que estes matricularam a adolescente na atividade de ginástica corretiva. Que além desta atividade exercida na escola, a genitora matriculou a adolescente na atividade de natação. Que em Novembro de 2015 Ana Beatriz mudou de médico e passou a ser atendida pelo Dr. Bruno Brasil. Que em Dezembro de 2015 a adolescente passou a sentir muitas dores pelo corpo. Que ao retornar em Maio para o acompanhamento foi diagnosticado uma piora no quadro da adolescente, que então foi diagnosticada com Escoliose Idiopática (CID M41.2) com elevado risco de progressão, que o médico então verbalizou a necessidade de fazer uso de Colete de OTLS, sem previsão de retirada, para tentar diminuir a velocidade de progressão do problema, que a adolescente precisa fazer uso deste cerca de 23hrs por dia. A Sra. Márcia, genitora da criança verbalizou que não possui condições financeiras de comprar o colete, visto que encontra-se desempregada, que a renda da família é fruto de "bicos" (textuais), que possui auxílio do programa bolsa escola e da pensão de R\$ 193,00 que o Sr. Robson ex companheiro deposita.

QUE O REFERIDO COLETE de OTLS custa em torno de R\$ 1.400,00 ou R\$ 1.500,00 dependendo do local onde é feito, pois é tirado o molde do corpo da adolescente e encaminhado para São Paulo para preparar o colete. Que leva em torno de 20 dias para entregar. Tem que ter manutenção, ajuste, pois a adolescente esta em crescimento. que daqui a algum tempo o colete terá que ser trocado para outro maior. Que o objetivo do colete é evitar que o osso da bacia do lado direito se desenvolva além do normal. Pois sem o uso do colete o osso da bacia da adolescente cresceu de forma anormal, que afetou as pernas, sendo uma mais curta. Que o uso do colete melhorará a qualidade de vida da adolescente, além de aliviar as dores. Faz ginástica corretiva no PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO PSICOMOTORA DO ESTADO DO PARÁ. Que a mãe relata que

g

a filha sente dores com este tipo de ginástica. Que prefere que faça natação como antes. Que a síndrome é de nascença. Que a falta do colete poderá acarretar pressão na caixa torácica e por em risco os órgãos da adolescente.

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO.

Salienta-se que a saúde é direito fundamental expressamente previsto nos arts. 196 e 197 da CR/88:

“Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (...)” (grifos nossos).

Em decorrência da referida obrigação constitucional, o Poder Judiciário tem garantido, por diversas vezes, o indisponível direito à saúde de cidadãos, impondo ao Poder Público a obrigação de cumprir a Constituição e leis e, conseqüentemente, fornecer medicamentos e realizar procedimentos, como consta nas decisões mencionadas a seguir, sendo que no presente caso não poderá ser diferente, em face da gravidade dos fatos apresentados, *in verbis*:

“O art. 198 da Constituição da República estabelece que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo, e regido pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento e da igualdade na obtenção dos benefícios, inclusa a realização de exames médicos de alto custo.” (TJMG – Processo no. 300647-5/000, Rel. Carreira Machado, publicado em 21/05/2003).

VEJAMOS DECISÕES DE NOSSOS TRIBUNAIS:

TJ-RS - Apelação Cível AC 70055636989 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 26/08/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO POR ATO DA RELATORA (ART. 557 DO CPC). GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MENOR PORTADORA DE ESCOLIOSE DEGENERATIVA E HIPERLORDOSE LOMBAR. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS PELA PRESTAÇÃO DO DIREITO À

SAÚDE. Os entes públicos são responsáveis, de forma solidária, pela concretização da garantia constitucional à saúde, devendo proporcionar o seu alcance a todo e qualquer cidadão, especialmente às crianças e aos adolescentes, independente de expressa previsão em listas de dispensação de medicamentos, insumos, equipamentos, tratamentos etc. Princípio da máxima efetividade da Magna Carta que se sobrepõe ao princípio da reserva do possível, tratando-se de garantia fundamental. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055636989, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 21/08/2013)

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70045858974 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 23/02/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA . ADOLESCENTE PORTADORA DE ESCOLIOSE DORSAL COM GRANDE VALOR ANGULAR. CIRURGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. DESCABIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. A responsabilidade pelo fornecimento da cirurgia postulada é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à...

TJ-RS - Apelação Cível AC 70055028740 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 05/07/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO. AUTOR PORTADOR DE ESCOLIOSE IDIOPÁTICA (CID M 41). FORNECIMENTO DE COLETE ORTOPÉDICO -COLETE DE MILWAUKEE. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. PROVAS DA NECESSIDADE E URGÊNCIA DO FORNECIMENTO E DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA AQUISIÇÃO PELO AUTOR. - Já é questão pacífica nesta Corte a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para que a parte ingresse com ação judicial, ante o postulado constitucional do livre acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF/88). - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. - Caso em que foi deferida antecipação de tutela, ordem atendida, com o devido fornecimento do colete postulado na inicial. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70055028740, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 02/07/2013)

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70048158547 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 10/04/2012

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA ADOLESCENTE PORTADOR DE ESCOLIOSE DORSAL RÍGIDA. PROCEDIMENTO

05

CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA UNIVERSALIDADE, DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A responsabilidade pelo fornecimento da cirurgia postulada é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete...

A legitimidade do Réu, enquanto ente federado, decorre do texto constitucional e está cristalizada na legislação infraconstitucional. A lei nº 8.080/90 disciplina a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde e dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, prescreve o acesso universal e igualitário a serviços de saúde:

Art. 9º - A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I. no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente; e

III. no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (grifei)

Não se pode olvidar, por fim, que a demanda em tela alcança o próprio direito à vida da paciente em tela, o qual se encontra em situação de risco, caso lhe seja negado o tratamento médico às custas do poder público Estadual.

Recente entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Gilmar Mendes ressalva que *“o alto custo do medicamento não é por si só motivo do não fornecimento e não se pode afirmar que protocolos clínicos do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial”*.

No caso dos autos, há prova inequívoca fundada em Laudo médico detalhado da lavra do Dr. Bruno Brasil do Couto, CRM 9856/SBOT 11432 que informa: a adolescente é portadora de escoliose idiopática do adolescente CID M41.2 COM 30 GRAUS COB, indicando ser uma curva com elevado risco de progressão e possível necessidade de tratamento cirúrgico, necessita fazer uso de colete de OTLS (órtese toráco lombo sacra) por um período de 23 horas por dia, sem previsão de retirada e manter acompanhamento ortopédico, para tentar diminuir a velocidade da progressão da curva e ou parar a progressão.

§

Neste sentido, o entendimento de José Afonso da Silva:

A saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.¹

Fartos são, igualmente, os julgados do E. TJMG em situações como a dos autos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERNAÇÃO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - PACIENTE NECESSITADA - GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. É dever do Estado assegurar a todos, indistintamente, o fundamental direito à saúde, consagrado na Constituição Federal, sendo que para a concessão da tutela antecipada, em sede de ação ordinária, é necessária a presença dos requisitos indispensáveis previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Uma vez presentes os requisitos do predito dispositivo, impende manter a decisão que defere a tutela antecipada referente à internação e cirurgia de paciente necessitada. (Agravado de Instrumento Cv 1.0232.09.023083-9/001, Rel. Des.(a) Nepomuceno Silva, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/04/2010, publicação da súmula em 28/04/2010) (grifei)

Desse modo, forte nos elementos e prova constantes dos autos, imperiosa é a condenação do Réu em obrigação de fazer consistente em fornecer o colete de OTLS (ortese toráco lombo sacra) para tentar diminuir a velocidade da progressão da curva e ou parar a progressão, como forma de tornar efetivo o direito à saúde garantido constitucionalmente a todo e qualquer cidadão.

DOS PEDIDOS

a) Seja concedida a tutela provisória de natureza antecipada de urgência:

Tendo em vista a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca da necessidade da paciente ao colete OTLS(órtese toráco lombo sacra), fundamental Para o

¹ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 20. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p.

06

tratamento médico, pressuposto este devidamente evidenciado pelos documentos acostados à presente petição inicial, dentre os quais se destacam os minuciosos e detalhados relatório Médico e avaliação fisioterapêutica(em anexo).

Sendo incontestável o direito da adolescente de 12 anos, que como cidadã brasileira, tenha saúde e qualidade de vida. **Requer assim** a autora, nos termos dos arts. 294, 297, 300 e 536 e 537 do Código de Processo Civil, digno-se Vossa Excelência de antecipar a tutela ora requerida, determinando que a ré, **SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SESMA, por quem a representante**, seja compelida a custear a compra do colete tipo OTLS e todas as demais despesas para a aquisição do referido colete, **para o tratamento da paciente A.B.S.S, para tentar diminuir a velocidade da progressão da curva e ou parar a progressão**, segundo especificado no laudo médico em tela Assim como seja dado todo o acompanhamento médico e fisioterapêutico necessário a adolescente, inclusive, ajuste do colete, cirurgia, caso necessário, **sob pena de multa diária de 2.000,00 (dois mil reais), pagas pelo senhor Secretário do Estado de Saúde do município de Belém, sem prejuízo das perdas e danos decorrentes da sua omissão (Código de Processo Civil, art. 500).**

Aludidos documentos demonstram claramente a urgência do caso concreto, na medida em que detalham a situação de risco da paciente, que não pode esperar, pois que trata-se de **Escoliose Idiopática (CID M41.2) com elevado risco de progressão**. O colete OTLS é para evitar a cirurgia, mas esta não está descartada. A verossimilhança resta ainda evidenciada pelo disposto nos artigos 196 e 5º da Constituição da República de 1988, os quais asseguram o direito subjetivo do indivíduo à vida e à saúde.

No que diz respeito ao segundo requisito para a concessão da tutela antecipada, o **risco de dano irreparável**, o mesmo se encontra presente nos autos segundo o que consta no laudo medico.

OS TRIBUNAIS ASSIM TEM SE POSICIONADO:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – FORNECIMENTO DE PRÓTESE – VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO INVOCADO – RECEIO DE LESÃO IRREPARÁVEL – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – 1. Nas causas envolvendo o acesso à saúde dos cidadãos, por meio do Sistema Único de Saúde, os entes federados são solidariamente responsáveis. 2. A CF/88 ampliou o campo de atuação do Ministério Público, conferindo-lhe legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos e difusos, entre os quais a tutela da saúde pública. **3. A verossimilhança do direito invocado está presente nos artigos 5º, caput, e 196, da CF, que asseguram o direito à vida e o direito à saúde como garantias fundamentais, sendo direito de todos e dever do Estado. 4. O receio de lesão consubstancia-se na possibilidade dos pacientes do SUS experimentarem prejuízo irreparável ou de difícil reparação, se tiverem que aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide.** 5. Não se pode falar em impossibilidade de esgotar no todo ou em parte o objeto da ação em sede liminar, quando o que está em jogo é a vida (saúde) de

uma pessoa. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 4ª R. – AI 2003.04.01.041369-9 – SC – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz – DJU 21.01.2004 – p. 625) (Ementas no mesmo sentido) JCF.5 JCF.196

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, DOCPC. TRATAMENTO DE SAÚDE A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação ordinária c/c pedido de tutela antecipada ajuizada em face do Estado objetivando o fornecimento colete ortopédico (lombo-sacro) e meia elástica de média compressão.

2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalitrância.

3. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de colete ortopédico (lombo-sacro) e meia elástica de média compressão ao paciente, sem os quais se inviabiliza a cirurgia marcada em razão de lesões em sua coluna vertebral, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGRESP 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005.

6. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

7. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 796.255/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 234)

Por tais e bastantes motivos, nego provimento ao agravo, confirmando o prazo concedido ao Estado, estipulado na decisão de fls.377/42, mantendo irretocável a decisão.

Custas ao final.



DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - De acordo com o (a) Relator (a).

DESA. ALBERGARIA COSTA

ACOMPANHAMENTO o eminente Relator, uma vez que a cirurgia requerida não será realizada em caráter meramente eletivo, e sim em situação de urgência.

É como voto.

SÚMULA: "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Exa, desse modo, presentes os requisitos legais, imperiosos a concessão da tutela antecipada pleiteada em caráter liminar.

b) Mérito

Diante de todo o exposto, requer a autora seja a presente ação julgada procedente, com:

a) A confirmação da tutela antecipada que espera seja irrogada;

b) Na hipótese de não ter sido concedida a antecipação de tutela, o que se admite apenas por hipótese, requer a autora o julgamento da procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento da multa diária arbitrada, sem prejuízo das perdas e danos.

c) Ao final seja julgado o pedido procedente, concedendo o direito em definitivo, determinando que a autoridade Suplicada seja compelida a **custear a compra do colete tipo OTLS** e todas as demais despesas para a aquisição do referido colete, **para o tratamento da paciente A.B.S.S.**, Assim como seja dado todo o acompanhamento médico e fisioterapêutico necessário a adolescente, inclusive, ajuste, cirurgia, caso necessário, sob pena de uma multa diária não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 461, §4º do CPC -, além de responsabilização pessoal do Secretário do município e procurador geral do município;

d) Por fim, requer a condenação do réu Secretaria de saúde do município de Belém, acima descrito, no pagamento das custas e honorários de advogado que requer sejam arbitrados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Devendo referidos honorários serem recolhidos ao **FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA**, regulamentado pelo Decreto nº 2.275, de 14 de junho de 2006,

publicado no DOE-PA de 19/06/2006, regulamentando a Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, no BANPARÁ, Agência 015, Conta Corrente 182900-9;

d) Citação

Requer-se a citação do réu para responder no prazo legal (art. 335, do Código de Processo Civil), sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados (art. 344 do Código de Processo Civil), devendo o respectivo mandado conter as finalidades da citação, as respectivas determinações e cominações, bem como a cópia do despacho do(a) MM. Juiz(a), comunicando, ainda, o prazo para resposta, o juízo e o cartório, com o respectivo endereço.

e) Provas

Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, incluindo perícia, produção de prova documental, testemunhal, inspeção judicial, depoimento pessoal sob pena de confissão caso o réu (ou seu representante) não compareça, ou, comparecendo, se negue a depor (art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

f) Afirma a Requerente sob as penas da lei, nos exatos termos do inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República, e na forma do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, ser pessoa hipossuficiente, sem condições de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, razão pela qual é titular do direito público subjetivo à assistência jurídica integral e gratuita, no contexto da qual se insere a GRATUIDADE DE JUSTIÇA, que desde logo requer, indicando a Defensoria Pública para patrocinar os seus interesses.


IV – Valor da causa

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) para efeitos fiscais.

Termos em que, cumpridas as necessárias formalidades legais, requer seja a presente recebida, conhecida, processada e acolhida, como medida de inteira Justiça.

Pede Deferimento.

Belém, 03 de junho de 2016.


Tânia Bandeira de Souza.
Defensora Pública





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2347573 4 VIA VIAGEM 17/06/2014

NOME MARCIA LOPES DA SILVA

FILIAÇÃO JOAO LUIZ BARROS DA SILVA
RAIMUNDA LOPES DA SILVA

NATURALIDADE BELEM PA DATA DE NASCIMENTO 29/06/1972

DOC ORIGEM C.NASC-3 OF. BELEM PA
NUM: 202947 LIV: 177 FOL: 26

CPF 427792352-68

ASSINATURA *[Handwritten Signature]* 848

LEI Nº 7.116 DE 29/06/65

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO

PROIBIDO PLASTIFICAR

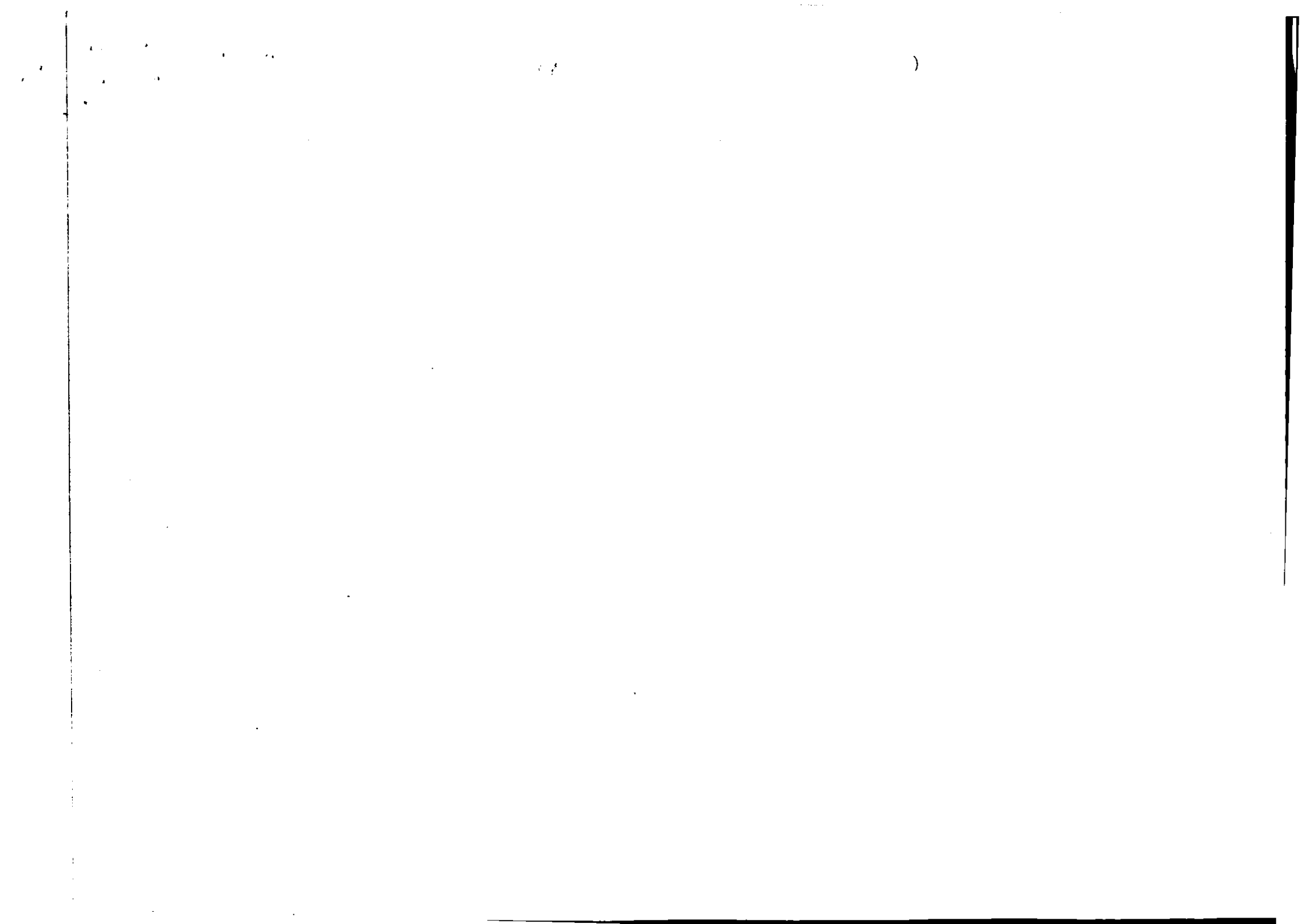
POLEGAR DIREITO

Marcia Lopes da Silva

10 300 153

ASSINATURA DO TITULAR

GARTEIRA DE IDENTIDADE





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇOS REGISTRAL E NOTARIAL
VAL-DE-CÃES
COMARCA DE BELÉM-PARÁ
 r. Senador Lemos, 1422 - CEP 66113-000 - Fone: 0(xx)91 244-5922
 Belém - Pará - Brasil

ACILINO ARAGÃO MENDES, bacharel em Direito, titular vitalício do Cartório de Registro Civil de Nascimentos, Casamentos, Óbitos e anexos do distrito Judiciário de Val-de-Cães, comarca de Belém, capital do Estado do Pará, etc.

Livro...: A.121
 Folha...: 0052 Frente
 Termo...: 071002
 Ano.....: 2004

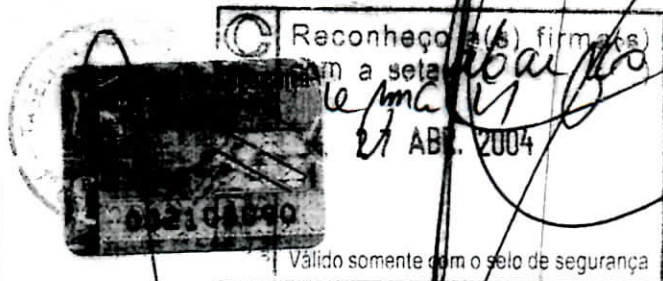
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Em virtude das atribuições a mim conferidas, certifico que encontra-se lavrado em meu Cartório de Registro Civil, sob o N° 071002, do Livro N° A.121 e Folha N° 0052, o assento de:

ANA-BEATRIZ SILVA DOS SANTOS.

Registrado no dia.....: 27 de Abril de 2004
 Nascida no dia.....: 23 de Abril de 2004 às 15:20 horas.
 Local de nascimento.....: Hospital D. Luiz I
 Município.....: Belém-PA
 De Sexo.....: Feminino
 Filha de.....: ROBSON JOSE BRIGIDO DOS SANTOS
 e: MARCIA LOPES DA SILVA
 Sendo Avós Paternos.....: JOSE ALVES DOS SANTOS
 e: ESTELITA BRIGIDA DOS SANTOS
 E Avós Maternos.....: JOÃO LUIZ BARROS DA SILVA
 e: RAIMUNDA LOPES DA SILVA
 Foi declarado.....: ROBSON JOSE BRIGIDO DOS SANTOS
 Sendo testemunhas.....: Isento de testemunhas ex-vi da Lei 9997/00
 e:

OBSERVAÇÕES. Este registro não contém emendas nem rasuras x . x . x



O referido é verdade e dou fé.

Belém, 27 de Abril de 2004

Rosilene Maria do N. Mendes
 Escrevente Juramentada
 CIC/MF: 180.497.482-91



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
 Secretaria Especial de Estado de Promoção Social
 SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
 SECRETÁRIA ADJUNTA DE ENSINO
 PROGRAMA DE REEDUCAÇÃO PSICOMOTORA

AVALIAÇÃO FISIOTERAPÊUTICA

Nome: ANA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS Idade: 11 Sexo: F
 Endereço: TV 14 DE MARÇO, 1575. CREAMAÇÃO Telefone: 983892259
 Diagnóstico Clínico: _____
 Queixa Principal: DOER NA LOMBAR ÀS VEZES
 Sinais Vitais: FC: _____ FR: _____ PA: _____
 Biométrico: Peso: 40 Altura: 1,58 Dominância: D () E ()

Exames Complementares:

AVALIAÇÃO POSTURAL

01) CABEÇA: (<input checked="" type="checkbox"/>) Anteriorizada () Posteriorizada () Desvio à "E" () Desvio à "D" () Rot à "E" () Rot à "D"	
02) PESCOÇO: () Hiperlordose Cervical () Retificação Cervical () Encurtamentos →	
03) ESCÁPULA: () simétricas () Assimétricas (<input checked="" type="checkbox"/>) Aladas (<input checked="" type="checkbox"/>) Abduzidas () aduzidas	E D
04) OMBROS: (<input checked="" type="checkbox"/>) D > E () E > D (<input checked="" type="checkbox"/>) Rot. Interna (<input checked="" type="checkbox"/>) Protraídos () Retraídos	
05) TORAX: (<input checked="" type="checkbox"/>) Normal () Em quilha () Escavatum () Hemitorax Projetado à _____	
06) MAMILOS: (-) Simétricos (-) Assimétricos	
07) ÂNGULO DE TALLES: () + à Direita (<input checked="" type="checkbox"/>) + à Esquerda () + Bilateral	
08) ABDOMEN: (<input checked="" type="checkbox"/>) Normotenso () Leve protusão () Protuso () Flácido	
09) CRISTA ILÍACA: (<input checked="" type="checkbox"/>) D > E () E > D	
10) PREGA GLÚTEA: (<input checked="" type="checkbox"/>) D > E () E > D	
11) COXA: () Valga, (<input checked="" type="checkbox"/>) Vara () Rot Interna () Rot Externa	
12) JOELHOS: (<input checked="" type="checkbox"/>) Valgo () Varo () Flexo, (<input checked="" type="checkbox"/>) Recurvatum (<input checked="" type="checkbox"/>) Rot Interna () Rot Externa	
13) PÉS: (<input checked="" type="checkbox"/>) cavo () Plano (<input checked="" type="checkbox"/>) Valgo () Varo () Abduzidos () Aduzidos () Equino	

TESTE DE FLEXÃO ANTERIOR E LATERAL:

LIMITADA

GIBOSIDADE: () AUSENTE () PRESENTE À ESQUERDA () PRESENTE À DIREITA DORSAL

LOMBAR

TESTES ORTOPÉDICOS:

↓ FORÇA DOS MM. GLOBALMENTE, PRINCIPALMENTE POSTURAIS
FALTA DA ESTABILIDADE DO QUADRIL

ENCURTAMENTOS MUSCULARES:

POSTERIOR, TENDÕES INTERNOS DO QUADRIL, PÉDIAIS
ISOTRATIL ANTERIOR

Dr. BRUNO BRASIL DO COUTO

Membro Titular da SBOT – Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia
Membro Titular da Sociedade Brasileira de Coluna

LAUDO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que a paciente ANA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS, com diagnóstico de ESCOLIOSE IDIOPÁTICA DO ADOLESCENTE – CID M41.2, com 30 graus cobb, com menarca há 2 meses. Risse 1, indicando ser uma curva com elevado risco de progressão e possível necessidade de tratamento cirúrgico. a mesma por ainda ter fase de crescimento aberta, necessita fazer uso de Colete de OTLS, para tentar diminuir a velocidade de progressão da curva e / ou parar a progressão. Solicito que a mesma faça uso do colete tipo OTLS (Órtese Toraco lombo sacra) por um período de 2 horas por dia, sem previsão de retirada e manter acompanhamento ortopédico.

CID: M41.2

Belém, 17/5/2016

Bruno Brasil do Couto
Dr. Bruno Brasil
Ortopedia / Traumatologia
CRM-PA 9856

Dr. Bruno Brasil do Couto
Ortopedia e Traumatologia
CRM: 9856 / SBOT:11432



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2016.02213231-17
Processo Nº: 0319310-63.2016.8.14.0301



0319310-63.2016.8.14.0301



2016.02213231-17

DECISÃO

1ª ÁREA

MEDIDA URGENTE

REQUERENTE: **A.B.S.S.**

REPRESENTANTE: **MARCIA LOPES DA SILVA**

REQUERIDO: **MUNICÍPIO DE BELÉM (SESMA)**, com endereço sito à Travessa 1º de Março, nº 424, Bairro Campina, CEP: 66.050-380, nesta cidade.

A.B.S.S., representada por **Marcia Lopes da Silva**, já devidamente qualificada nos autos da **Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência**, ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE BELÉM**, alega, em síntese, o que segue:

Alega que a autora, desde os seis anos, apresenta problemas na coluna, sendo que, atualmente, foi diagnosticada com Escoliose Idiopática, com elevado risco de progressão, havendo a necessidade do uso de colete de OTLS, sem previsão de retirada, para tentar diminuir a progressão da enfermidade.

Aduz que a menor já realiza ginástica corretiva no Programa de Reeducação Psicomotora do Estado do Pará, porém a utilização do colete irá melhorar a sua qualidade de vida e reduzir as suas dores.

Informa que o colete custa em média R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e que não possui condições financeiras para arcar com as despesas do tratamento.

Neste sentido, requer, sejam antecipados os efeitos da tutela para que a SESMA, vinculada ao MUNICÍPIO DE BELÉM, seja compelido a custear a compra do

Página 1 de 8

Fórum de: **BELÉM**

Email: **7fazendabelem@tjpa.jus.br**

Endereço: **Praça Felipe Patroni s/n**

CEP: **66.015-250**

Bairro: **Cidade Velha**

Fone: **(91)3205-3000**

Em

07-06-2015
Carla Trajassos Rebelo
OAB/PA 2139044
Subchefe da Subprocuradoria-Geral



colete tipo OTLS e todas as demais despesas para a aquisição do referido colete, para o tratamento da paciente, para tentar diminuir a progressão de sua enfermidade, bem como seja dado todo o acompanhamento médico e fisioterapêutico necessário a autora, inclusive, ajuste do colete e cirurgia, caso necessário.

É o sucinto relatório.

EXAMINO.

Primeiramente, defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado na inicial.

Recebo a inicial e passo a analisar o pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória em caráter de urgência em que requer a demandante que o requerido providencie a compra do colete tipo OTLS e todas as demais despesas para a aquisição do referido colete, para o seu tratamento, para tentar diminuir a progressão de sua enfermidade, bem como seja dado todo o acompanhamento médico e fisioterapêutico necessário, inclusive, ajuste do colete e cirurgia, caso necessário.

Pois bem. Os arts. 294 e 300, CPC permitem ao juiz, a requerimento da parte, conceder a tutela de urgência, antecipada ou cautelar, desde que hajam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sob análise, facilmente se verifica a presença desses requisitos pelas provas nos autos acostadas e pelo próprio objeto do pedido, que em se tratando de direito à saúde, o tempo, certamente, poderá acarretar prejuízos para a demandante, com o prolongamento do seu sofrimento ou, até mesmo, com o agravamento do quadro.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2016.02213231-17
Processo Nº: 0319310-63.2016.8.14.0301



0319310-63.2016.8.14.0301



2016.02213231-17

O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação

Os direitos sociais consistem, em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contra prestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supra mencionados. Portanto, convém concluir que, os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais,

são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 286)

Não se pode deixar de notar ainda que a saúde é indissociável do direito à vida, eis que este direito, insculpido no art. 5º da Constituição Federal, significa o direito de não ser morto, de permanecer vivo, mas também refere-se ao direito de ter uma vida digna

Página 3 de 8

Fórum de: BELÉM Email: 7fazendabelem@tjpa.jus.br
Endereço: Praça Felipe Patroni s/n
CEP: 66.015-250 Bairro: Cidade Velha

Fone: (91)3205-3000



(LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 748).

Por conseguinte, a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspecto material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa.

Na ocasião, faz-se oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES:

Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos

A Dignidade Humana é princípio basilar proclamado pela Carta Magna:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana;

Em comentário a norma constitucional em epígrafe, ALEXANDRE DE MORAIS consigna que

o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A Dignidade da Pessoa Humana corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas também o julgador e o operador do direito. Neste sentido,

Página 4 de 8



o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas **também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, promoção, proteção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos (...).** (grifei) (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 110)

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica.

É dentro desse contexto que se enquadra o presente caso, visto que a autora necessita da utilização do colete para que lhe seja garantida uma melhor qualidade de vida.

Compulsando os autos, vê-se às fls. 19, laudo médico com o diagnóstico de Escoliose Idiopática da Adolescente – CID M41.2, solicitando a utilização do colete OTLS, para tentar diminuir a velocidade de progressão de curva existente e/ou parar a progressão.

Desse modo, verificados os requisitos autorizadores da tutela de urgência, presente está a probabilidade do direito, diante dos documentos acostados aos autos, bem como o perigo de dano, em razão de tratar a ação de direito à saúde, que requer maior celeridade para evitar maiores prejuízos a demandante.

Assim, não garantir a assistência médica pleiteada é uma forma de desrespeito à vida da envolvida. Não seria ético tampouco legal permitir a convivência da autora sem o tratamento adequado a sua enfermidade, capaz de minimizar seu sofrimento.

Ante as razões expostas e de tudo mais o que consta dos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, eis que presentes os requisitos autorizadores da medida, para determinar ao **MUNICÍPIO DE**



BELÉM (SESMA) a compra do colete tipo OTLS e todas as demais despesas para a aquisição do referido colete, para o tratamento da paciente, para tentar diminuir a progressão de sua enfermidade, bem como seja dado todo o acompanhamento médico e fisioterapêutico necessário a autora, devendo cumprir a obrigação no prazo de 48 horas, nos termos da fundamentação acima.

O não cumprimento desta determinação implicará o pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, até o limite de R\$ 100.000 (cem mil reais).

Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do Novo Código de Processo Civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).

Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.

Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina:

“Não se pode confundir “não admitir autocomposição”, situação que autoriza a dispensa de audiência, com ser “indisponível o direito litigioso”. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985). Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição. **O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso –**

Página 6 de 8



fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer à audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC). Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte.”

(**DIDIER JR**, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625.)

Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado do Pará poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário, **deixo** para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI, e Enunciado nº 35 da ENFAM, face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.

INTIME-SE o **MUNICÍPIO DE BELÉM**, para que cumpra a determinação constante nesta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei (art. 330, do Código Penal), a contar do recebimento dos autos.

CITE-SE o **MUNICÍPIO DE BELÉM** para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme art. 335 c/c o art. 183, do Código de Processo Civil de 2015, ficando ciente que a ausência de contestação implicará em revelia em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do mesmo Código.

Cumpra-se o presente mandado como medida de urgência nos termos do §1º, art. 2º do Provimento nº 02/2010-CJRMB.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
MANDADO - 2016.02213231-17
Processo Nº: 0319310-63.2016.8.14.0301

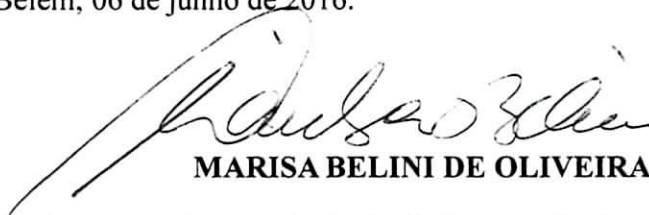


Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Encaminhe-se esta decisão ao Núcleo de Demandas Judiciais de Saúde do Município, por meio do e-mail: ndj.sesma@gmail.com.

Cite-se e Intime-se.

Belém, 06 de junho de 2016.



MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza Titular da 3ª Vara de Fazenda da Capital, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda da Capital

*Recebido
10/06/16
Mônica
Nº 20*

Página 8 de 8

Fórum de: **BELÉM** Email: **7fazendabelem@tjpa.jus.br**
Endereço: **Praça Felipe Patroni s/n**
CEP: **66.015-250** Bairro: **Cidade Velha**

Fone: **(91)3205-3000**